

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 21/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 06 de maio de 2024.

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 23/2024** que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 418/2024** de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 23/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 418/2024**, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre meios que assegurem aos estudantes o desconto de 10% (dez por cento) na aquisição de livros**” de sua autoria, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA
Superintendente Fecomercio-MT

RECEBIDO
Em 09/05/24
Horas: 11:00
Gabinete Dept. Valdir Barranco

Dispõe sobre meios que assegurem aos estudantes o desconto de 10% (dez por cento) na aquisição de livros.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, o projeto de lei pretende instituir a obrigatoriedade da concessão de desconto de 10 (dez) por cento para estudantes para aquisição de livros didáticos, paradidáticos e ou de cunho cultural em livrarias, sebos e editoras localizadas no Estado.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por escopo obrigar as livrarias e estabelecimentos que vendem livros oferecer para os estudantes desconto de 10% (dez por cento) para aquisição de livros didáticos, paradidáticos e ou de cunho cultural.

Pois bem. Em que pese a boa intenção do legislador em instituir o desconto para os estudantes na aquisição de livros, com a devida *vênia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, por afrontar normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ocorre que, muito embora a Constituição da República estabeleça a defesa do interesse do consumidor concorrentemente entre a União e Estados, as propostas apresentadas pelo legislador deve conter o mínimo de razoabilidade, não podendo o legislador se esquecer de que temos um ordenamento jurídico que também prestigia a livre iniciativa e o direito de propriedade, sendo que o PL em comento, embora se reconhecendo a boa intenção do autor, parece mais uma tentativa pouco razoável de se intervir em assunto de natureza privada, no caso, a relação entre estabelecimentos que vendem livros e seus clientes numa relação capitalista.

É inegável que ao elevar os valores da livre iniciativa ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição da República o fez a fim de colocá-los ao lado dos valores sociais do trabalho, uma evidente escolha pelo regime econômico do capitalismo.

Desse modo, em nosso regime de ordem econômica, no qual a livre iniciativa aparece como um dos fundamentos da República (artigo 1º, IV), onde há garantias do direito de propriedade (artigo 5º, XXII), sendo princípios da ordem econômica a propriedade privada (artigo 170, II), com limitações incontestáveis ao intervencionismo do Estado, como prescreve o artigo 174 da Constituição da República, impossível não se questionar um Projeto de Lei que pretende, ofendendo a livre iniciativa e o direito de propriedade, restringir a liberdade de seu uso, impondo mais obrigações aos estabelecimentos comerciais que vendem livros, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, além de poder ter sua constitucionalidade questionada, por violação do princípio da livre iniciativa, como visto anteriormente, o Projeto de Lei poderá, também, acarretar na diminuição da renda e, por via de consequência, no desequilíbrio econômico de toda cadeia produtiva envolvida, direta ou indiretamente.

Desse modo, a aplicação das disposições da propositura fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, colacionamos aqui o entendimento doutrinário adotado pelo jurista **Humberto Ávila:**

"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em

razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa¹."

Por oportuno, destaca-se que as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes dos escopos acima indicados.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 418/2024** por entender que ele fere os princípios da livre iniciativa e do direito de propriedade, sendo contrário aos interesses do empresariado.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.